DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3908/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4784/2014/002
PROTOCOLO	: 2001759
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE	: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
DECISÃO RECORRIDA	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO AC02 – 93/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes** (Prefeita Municipal de Iguatemi à época dos fatos), em face do Acórdão **AC02 – 93/2019**, proferido no Processo TC/4784/2014 (pç. 46, fls. 1959-1962), nos seguintes termos:

> 4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:
> 4.1. **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889/68, no valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:
> a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
> b) **100 (cem) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
> c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios acerca do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo de Apostilamento, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
> 4.2. **Sra. Patrícia Denerusson Nelli Margatto Nunes**, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829/20, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS; (destaques originais)

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando a anulação da multa aplicada (pç. 1, fl. 2-9).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-

o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 39815/2019 (pç. 4, fl. 14).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes** efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no **AC02 – 93/2019**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 1980-1981 do Processo TC/4784/2014 (pç. 63);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP – 2280/2022 (pç. 7, fls. 17-18) pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do presente processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 4828/2022 (pç. 8, fls. 19-20), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada (conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 63, fls. 1980-1981 do TC/4784/2014) e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

A peça recursal visa combater o Acórdão **AC02 – 93/2019**, proferido no Processo TC/4784/2014, que declarou pela regularidade das formalizações do Contrato Administrativo n. 4/2014, do Termo Aditivo n. 1 e do Termo de Apostilamento; pela irregularidade da execução financeira e orçamentária; e pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art.

95 do RITC/MS;

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão **AC02 – 93/2019**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/4784/2014/002**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão **AC02 – 93/2019**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak